



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005406-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA., é apelada ANDREZA FERNANDES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005406-39.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: M.G.W. ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA

APELADA: ANDREZA FERNANDES COSTA

JUIZ: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

VOTO 8870

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO NEGATIVADO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 6.000,00.

1. OBJETO RECURSAL. Apelo do réu, alegando que: (a) não houve negativação efetivada pelo requerido; (b) regularidade das contratações; (c) não há danos morais indenizáveis.

2. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. Afastada. Documentos apresentados em defesa que são inaptos a demonstrar a existência da relação jurídica com base na qual houve a inscrição restritiva.

3. DANO MORAL. Afastado. Existência de outras inscrições desabonadoras precedentes que afastam a materialização do dano moral pela conduta que é objeto da presente lide (STJ, Súmula 385).

4. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANDREZA FERNANDES COSTA em face de M.G.W. ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, julgou

procedentes os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 1.284,93, referente ao contrato nº 0000000023426340, de 06.11.21, devendo o réu providenciar a sua exclusão e a baixa das anotações nos cadastros de proteção ao crédito; b) CONDENAR o requerido ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 6.000,00, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação, e de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do arbitramento. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a parte ré, afirmando, inicialmente, que é cessionária de créditos inadimplidos da carteira do Banco Itaú, e que *“a cessão se deu apenas para que a Apelante assumisse a cobrança dos créditos originados perante ao Itaú, recebendo dele, portanto, operações de crédito já performadas, com todas as obrigações já cumpridas pelo Itaú, com a liberação dos respectivos créditos aos mutuários, pendente apenas o pagamento do crédito por tais mutuários – caso em que enquadra a Apelante.”* Diz que demonstrou as contratações nos autos e que não houve prática de ato ilícito em prejuízo da autora. Segundo argumenta, demonstrou a origem do débito e com provou a cessão de crédito na qual figurou como cessionário. Ainda, afirma que não houve negativação providenciada pelo requerido, bem como rechaça a ocorrência de danos morais, ressaltando que se trata de devedora contumaz, existindo negativação precedente, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 385 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral no valor de R\$ 60.600,00, fundada na suposta negativação indevida do nome da parte autora junto ao cadastro de proteção ao crédito, por pendência que alega desconhecer e que estaria descrita no documento de fls. 36 (contrato nº 0000000023426340, com indicação do débito de R\$ 1.284,93, datado de 6/11/2021).

i. Da responsabilidade do réu

Diante da afirmação da autora sobre o desconhecimento da origem das dívidas descritas na inicial, que motivaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Como se verifica pela análise dos autos, o requerido sustenta que a anotação restritiva decorre de inadimplemento de contrato firmado pela requerente com o cedente do crédito (Banco Itaú). No entanto, ainda que os documentos de fls. 146/148 retratem suposto anexo de um termo de cessão de crédito, é certo que os demais elementos de prova não são aptos a demonstrar a existência do débito, porquanto não contenham evidências de que foram, efetivamente, objeto de contratação ou adesão por parte da autora.

Com efeito, conquanto seja desnecessária a notificação da cessão de crédito para a validade do negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário, não há como concluir pela regularidade da negativação providenciada pelo recorrido sem a comprovação de referida avença, como ocorre no caso ora analisado.

De tal modo, tem-se que há, pois, indícios veementes da existência da relação jurídica firmada com o banco indicado pelo recorrido como cedente, mas não há certeza acerca da existência das dívidas negativadas.

De tal forma, à míngua de comprovação de contratação, era mesmo de se acolher o pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos questionados na inicial.

ii. Dos danos morais

São conhecidas as hipóteses em que não existe discussão sobre o cabimento do dano moral (incisos V e X do art. 5º da CF e artigo 186 do CC) e, entre essas, está a inscrição indevida em órgãos de cadastro de inadimplentes, que emitem listas para conhecimento geral. O crédito é um elemento vital para a sobrevivência digna do sujeito em sociedade, sendo que a restrição ao crédito que o cadastro implica asfixia as chances de a pessoa ter acesso a compras, a cheques, cartões e outras necessidades da vida contemporânea. Além disso, com o nome inscrito, o sujeito passa por situações vexatórias e humilhantes, como a de não obter renovação de cadastro, de testemunhar recusa de linha de crédito pessoal, além de outras situações que se afiguram incoerentes com a honestidade e a retidão de caráter.

Além do mais, a posição desta E. Câmara é no sentido de que empresas que atuam no mercado de consumo não podem eximir-se da responsabilidade de se acautelarem de todas as formas possíveis para se certificarem de que os documentos que lhes são apresentados são verdadeiros, analisando as assinaturas apostas, além de fazer a contraposição de vários documentos, sendo certo que é inerente à atividade desenvolvida pela ré o risco de enfrentar fraudadores, situação que não pode recair sobre os

consumidores, prejudicando-lhes o bom nome.

Entretanto, o relatório de inscrições desabonadoras juntado a fls. 36 destes autos evidencia a existência de negativação em data anterior.

Sobre o tema, a Súmula 385 do C. STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A respeito, observa-se que a mera interposição de ação para impugná-los, por si, não permite a flexibilização da referida regra (STJ, Súmula 380), porquanto, *in casu*, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança das alegações quanto às prévias “negativações”.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano

moral, se remanesçam outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial". (AgInt no REsp n. 1.713.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 6/3/2020) (grifo nosso).

Por fim, cumpre destacar que, no caso de se constatar a habitualidade das inscrições desabonadoras da parte interessada, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, independentemente da data em que efetivada a anotação, não há de se falar em danos aos direitos da personalidade.

A corroborar tal conclusão, veja-se o entendimento desta Corte:

“(…)

É de se reconhecer, portanto, a vultuosa frequência com que o nome da demandante é inserido no cadastro de inadimplentes, pouco importando, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que a demandante é devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou nome (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1005360-41.2023.8.26.0664; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"(...) sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores à aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ (...)" (TJSP; Apelação Cível 1100463-31.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Assim sendo, conquanto se reconheça a inexigibilidade do débito, incabível a condenação do réu por danos morais.

iii. Dos honorários

Diante do afastamento da condenação por danos imateriais, deve

ser reconhecida a sucumbência recíproca (CPC/15, art. 86, *caput*). Como se observa, o valor da causa atribuído pela parte autora é de R\$ 61.884,93, o qual abarca pedido condenatório consistente em indenização de R\$ 60.600,00, bem como o pedido declaratório, referente à negativação, de R\$ 1.284,93 (fl. 11). Assim, tem-se que a parte demandante foi vencedora apenas quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, que tem o proveito econômico de R\$ 1.284,93.

De tal modo, em tese, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, a base de cálculo dos honorários devidos pelo réu deveria ser composta por esse valor (R\$ 1.284,93). No entanto, como o uso desta base de cálculo resultaria em quantia irrisória, cabível o arbitramento por equidade.

A respeito, recente posicionamento do C. STJ acerca do tema fixou a seguinte tese (Tema 1.076/STJ):

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide. Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico

obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recurso Especial Nº 1906618 – SP. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ de 31.5.2022).

Fixadas tais premissas, e, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, entendo que, tendo em vista o zelo desempenhado, bem como a natureza da causa, cuidando-se o proveito econômico obtido pela parte autora quantia de pequena monta, os honorários advocatícios devidos pelo réu devem ser fixados em R\$ 1.412,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. Por outro lado, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo, arbitro a verba de sucumbência devida pela parte autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo requerido (R\$ 60.600,00), ressalvada a gratuidade concedida à autora.

iv. Dispositivo

Ante o exposto:

a. Dou provimento, em parte, ao recurso do réu;

b. Em razão do que se decide, reconheço a sucumbência recíproca (CPC/15, art. 86), devendo cada parte deve arcar com metade das custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência nos moldes acima delineados.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator